

PROCESSO TC N.º 10605/13

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Izinete Bento Brasil Interessada: Severina Izabel da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 02072/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo então Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP a Sra. Severina Izabel da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato.
- b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de agosto de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 10605/13

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pelo então Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP a Sra. Severina Izabel da Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 28/29, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Severino Moreira da Silva, Contínuo, matrícula n.º 33.318-2, falecido em 24 de julho de 2003; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 16 de setembro de 2003; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º e § 8º, da Constituição Federal; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram que a mencionada pensão está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 25, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do então Instituto de Previdência do Estado da Paraíba — IPEP, Dra. Izinete Bento Brasil), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Severina Izabel da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.